



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052750-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados TREM DAS LETRAS COMUNICAÇÃO LTDA., MÁRCIA DE CAMERA CAMPOS, PEDRO CAMPOS GUITARELLI e RAFAEL CAMPOS MACIEL DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052750-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros)

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Trem das Letras Comunicação Ltda. e outros

Juiz prolator: Diego Ferreira Mendes

Voto nº 64.631 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para restabelecer contrato de plano de saúde dos autores, vinculados à contratante Trem das Letras Comunicação Ltda., no prazo de 15 dias. A operadora de plano de saúde agravante alega ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e questiona a elegibilidade dos beneficiários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A análise do agravo é precária e cinge-se aos requisitos do art. 300 do CPC, não adentrando o mérito da causa, que deve ser dirimido na origem. 4. A decisão de origem considerou a boa-fé objetiva e a ausência de risco de irreversibilidade, mantendo a tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada deve ser mantida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 2. Alegação de perda de elegibilidade. Arguição que atravessa o mérito da causa, a ser dirimida oportunamente na origem. Por ora, presentes os requisitos do art. 300, CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 77/78 deste agravo que, no âmbito de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais, cuidou de deferir a tutela antecipada nos seguintes termos: *“DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça o contrato de plano de saúde dos autores Márcia de Camera Campos, Pedro Campos Guitarelli e Rafael Campos Maciel de Barros, vinculados à contratante Trem das Letras Comunicação Ltda., no prazo de 15 dias corridos, a contar da ciência da presente decisão, a qual somente produzirá efeitos após o recolhimento da diferença da taxa judiciária (item 2). Deixo, por ora, de arbitrar multa coercitiva, a qual deve ser reservada para as hipóteses de efetivo descumprimento, sob pena de banalização do importante instituto”*.

Sustenta a Operadora de Plano de Saúde agravante, nas razões recursais, que ausente os requisitos do art. 300, do CPC. Argumenta que possível a exclusão da agravada do plano de saúde coletivo empresarial, pois verificada a ausência de elegibilidade – já que a agravada Márcia não possui vínculo empregatício com a empresa contratante. Alega a agravante fraude da parte autora e, por essa razão, legítima a exclusão do plano de saúde. Aduz que não aplicável o Tema 1.082, STJ ao caso. Requer a reforma

da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 132/133).

Contrarrazões às fls. 143/147. Oposição ao julgamento virtual da agravada (fls. 135).

É o relatório.

2- O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

De partida, mister salientar o caráter precário da análise a ser efetuada com o presente recurso, cingindo-se à verificação dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, relacionados à probabilidade do direito e ao risco ao resultado útil do processo.

O debate trazido pela agravante com o presente recurso refere-se ao próprio mérito da causa, já que atravessa a verificação de condições contratuais para manutenção do vínculo entre as partes. Assim, a matéria deve ser dirimida na origem, sob o crivo do contraditório e após a instauração da dilação probatória.

Somente em análise de mérito poderá o r. Juízo *a quo* esquadrinhar as condições da contratação e cotejar com a documentação acostada aos autos, a fim de dirimir se a parte agravada detém ou não as condições de elegibilidade para manutenção do plano de saúde.

Conforme bem pontuado pelo i. magistrado da origem: *“o plano teve início de vigência em 10 de abril de 2022 (fls. 78/80), sem observar que desde 20 de novembro de 2020 a autora Márcia não era mais sócia da contratante (fls. 18/25) e que Rafael também é filho do titular Ruben, de forma que a exclusão por Marcia não ser mais sócia da empresa unipessoal contratante é fato anterior à própria contratação do plano, não parecendo ser lícita a exclusão destes beneficiários pela ré por ter apenas depois de 2 anos e 8 meses de contratação ter concluído que os beneficiários não poderiam ter sido aceitos, parecendo que a ré incorre em comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva, o que revela a probabilidade do direito de os autores Márcia, Pedro e Rafael verem o contrato de plano de saúde do qual são dependentes da contratante mantido junto à ré”*.

Por ora, é de se aguardar a dilação probatória, ainda, a fim de que seja observada a questão da fraude alegada pela recorrente, bem como a possibilidade de exclusão dos beneficiários do plano de saúde.

O risco de dano, por sua vez, consubstancia-se não apenas no tipo de contrato estabelecido entre as partes (plano de saúde), conforme consignado na decisão agravada, mas também por se tratar uma das coautoras (Márcia) de pessoa idosa, que conta com 67 (sessenta e

sete) anos idade (fls. 26 da origem) e é dependente de cuidados e acompanhamento cardiológico (fls. 145 deste agravo).

Ao revés, não há risco de irreversibilidade ou de dano imediato à recorrente: a uma, porque continua sendo devido o pagamento das mensalidades; a duas, porque se confirmado que devida a rescisão contratual, o custeio de procedimentos sem cobertura deverá ser ressarcido, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Assim, em análise perfunctória e precária, deve ser mantida a decisão combatida.

Diante do exposto, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos

RECURSO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator